



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.025 - DF (2011/0313298-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : JOSE PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL FEDERAL PUNIDO COM DEMISSÃO. FATOS NOVOS. PARECER FAVORÁVEL DO MP. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Cuida-se de impetração apresentada contra ato praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado no despacho 1070, o qual versa sobre o indeferimento do pedido de revisão de Processo Administrativo Disciplinar, que resultou na penalidade de demissão do Impetrante do cargo de Agente da Polícia Federal pela prática de ato de improbidade administrativa.

2. Os aludidos fatos novos dizem respeito a: I) acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual restou afastada a prática de ato de improbidade administrativa, por ausência do elemento subjetivo do doloso; posteriormente confirmado no julgamento do REsp 1.191.322/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, o qual não fora conhecido (transitado em julgado em 15.2.2011); II) absolvição do acusado na esfera penal, pela não ocorrência de facilitação ao crime de contrabando/descaminho, nos termos do decidido pela apelação criminal e confirmado, em decisão monocrática, da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no julgamento do REsp 1.127.756/SC, DJe 6.12.2012.

3. A Administração reconhece que, apesar de afastada a prática de improbidade administrativa e do crime de facilitação de contrabando/descaminho, não significa que o impetrante não se prevaleceu da função de policial quando liberou o ônibus apreendido, o que justificaria o indeferimento do pedido de revisão do processo disciplinar.

4. A infração residual supostamente cometida pelo ora impetrante está intimamente relacionada com o ato ímprobo, o qual restou descaracterizado, conforme se depreende da leitura do REsp 1.191.322/SC, *verbis*: "[...] não seria possível enquadrar a conduta do agente público como ímproba na falta de elemento subjetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doloso, uma vez que o recorrente deixou de apreender (ou liberou) a mercadoria ilegal por estar em curso operação policial cujo objetivo era apreender carregamentos de grandes vultos, razão pela qual a não-apreensão, na espécie, procedeu-se na tentativa de impedir um mal maior."

5. A desconfiguração do cometimento de qualquer ato de improbidade administrativa por parte do ora impetrante, bem como a absolvição criminal referente ao crime de facilitação ao contrabando/descaminho, são fatos novos que tornam desproporcional a pena de demissão do impetrante, que possuía mais de 25 anos nos Quadros da Polícia Federal, sem nenhum registro de atuação imoral ou desabonatória contra ele.

6. Parecer favorável do Ministério Público reconhecendo a desproporcionalidade entre o ato praticado pelo demandado e a pena a ele imputada.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), ARI PARGENDLER e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Compareceu à sessão, o Dr. CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS, pelo impetrante.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.025 - DF (2011/0313298-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : JOSE PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ PAULA DE ALMEIDA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, que versa sobre o indeferimento do pedido de **revisão** do Processo Administrativo Disciplinar 001/2007-DPF/DCQ/SC, o qual resultou na demissão do Impetrante do cargo de Agente da Polícia Federal pela prática de ato de improbidade administrativa.

Em sua inicial defende as seguintes teses:

a) o pedido de revisão somente foi objeto de apreciação pelo Ministro de Estado da Justiça, em razão de terem surgido **fatos novos** , os quais **modificariam substancialmente** a penalidade de demissão aplicada, *verbis*:

"[...] é certo que fatos FATOS NOVOS surgiram na espécie de interesse, então significados por Decisões Judiciais que se ambientaram no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, um delas (Processo nº 2005.72.10.000045-2) fazendo esboroar o cometimento de qualquer Ato de Improbidade Administrativa por parte do ora Impetrante; e outra (Apelação Penal nº. 2003.72.02.001773-6) a assentar absolvição criminal do Impetrante, então percorrendo a exata hipótese do Artigo 386, II, do Código de Processo Penal, ou seja, a absolvição do Impetrante se deu por não constituir o fato imputado qualquer infração penal." (e-STJ, fl. 2).

b) pleiteia com o presente *writ* combater o DESPACHO/MJ 1070, publicado no DOU de 26.9.2011, o qual **inferiu pedido de revisão** apresentado administrativamente pelo ora impetrante;

c) não poderia ter sido demitido, pois, além da pena de demissão ser **desproporcional e desarrazoada**, na medida em que **restou caracterizada a inexistência de qualquer ato de improbidade administrativa**, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e confirmado pelo não conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1191322/SC submetido a julgamento no Superior Tribunal de Justiça;

d) o impetrante também foi absolvido do crime de facilitação de contrabando e/ou descaminho, conforme decidido pela apelação criminal 2003.72.02.001773-6 - SC;

e) não há falar de "*infração disciplinar autônoma*" a justificar a manutenção da punição administrativa, bem como em coisa julgada, pois o presente *mandamus* decorre da negativa do pedido de revisão, em razão da existência de fatos novos, quais sejam: não caracterização de improbidade administrativa e absolvição do crime de facilitação de contrabando/descaminho;

f) pugna pela concessão da segurança para que seja determinada a reintegração do impetrante ao cargo de Agente da Polícia Federal.

O processo foi distribuído durante o recesso forense à Presidência desta Corte, que **indeferiu o pedido de liminar** e requereu informações à autoridade tida por coatora (e-STJ, fl. 141).

Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada, as quais **afirmam inexistir o alegado direito líquido e certo**, pois não ocorreu alteração no contexto fático que possa justificar o deferimento do pedido de revisão da pena de demissão, *verbis*:

"21. Desta feita, verifica-se que o Parecer em comento concluiu, acertadamente, que, ainda que as decisões judiciais que absolveram o impetrante afastem o fato que ensejou a imputação da conduta descrita no art. 132, IV da Lei n. 8112/90 (consumação do contrabando, tais decisões não afastam o enquadramento do ora impetrante na infração descrita no art. 43, XLVIII (prevaler-se, abusivamente, da condição de funcionário policial) da Lei n. 4.878/65, posto que se trata de infração administrativa autônoma. Isto porque, o fato do impetrante ter sido absolvido da prática do crime de facilitação de contrabando e afastada a prática de improbidade administrativa não significa que ele não se prevaleceu abusivamente da função de policial quando liberou o ônibus regularmente apreendido.

[...]

23. Realmente, ainda que as decisões judiciais tenham afastado o dolo em relação à facilitação de contrabando, e tendo a absolvição do impetrante ocorrido em razão da ausência de prova da materialidade do crime, tem-se, como dito anteriormente, a permanência de uma infração administrativa autônoma (que enseja o enquadramento do mesmo na infração descrita no artigo 43,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*XLVIII da Lei n. 4878/65), qual seja ter se **prevalecido abusivamente da condição de funcionário policial para liberar o ônibus da empresa MAUROTUR**, com passageiros e mercadoria que se encontrava retida, quando deveria ter adotado as medidas legais cabíveis. Realmente, ao liberar irregularmente um ônibus que se encontrava apreendido, o impetrante incidiu na falta disciplinar ensejadora da demissão, o que, permanece vigente, ainda que tenha sido absolvido da prática de crime de facilitação de contrabando."* (e-STJ fls. 138/139, grifo meu).

A Procuradoria-Geral da República opinou, em parecer sem ementa, **pela concessão da ordem**, porquanto o impetrante não praticou qualquer ato de improbidade administrativa e foi absolvido do crime de facilitação ao contrabando/descaminho na apelação criminal (e-STJ, fls.188/196).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.025 - DF (2011/0313298-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL FEDERAL PUNIDO COM DEMISSÃO. FATOS NOVOS. PARECER FAVORÁVEL DO MP. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Cuida-se de impetração apresentada contra ato praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado no despacho 1070, o qual versa sobre o indeferimento do pedido de revisão de Processo Administrativo Disciplinar, que resultou na penalidade de demissão do Impetrante do cargo de Agente da Polícia Federal pela prática de ato de improbidade administrativa.

2. Os aludidos fatos novos dizem respeito a: I) acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual restou afastada a prática de ato de improbidade administrativa, por ausência do elemento subjetivo do doloso; posteriormente confirmado no julgamento do REsp 1.191.322/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, o qual não fora conhecido (transitado em julgado em 15.2.2011); II) absolvição do acusado na esfera penal, pela não ocorrência de facilitação ao crime de contrabando/descaminho, nos termos do decidido pela apelação criminal e confirmado, em decisão monocrática, da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no julgamento do REsp 1.127.756/SC, DJe 6.12.2012.

3. A Administração reconhece que, apesar de afastada a prática de improbidade administrativa e do crime de facilitação de contrabando/descaminho, não significa que o impetrante não se prevaleceu da função de policial quando liberou o ônibus apreendido, o que justificaria o indeferimento do pedido de revisão do processo disciplinar.

4. A infração residual supostamente cometida pelo ora impetrante está intimamente relacionada com o ato ímprobo, o qual restou descaracterizado, conforme se depreende da leitura do REsp 1.191.322/SC, *verbis*: "[...] não seria possível enquadrar a conduta do agente público como ímproba na falta de elemento subjetivo doloso, uma vez que o recorrente deixou de apreender (ou liberou) a mercadoria ilegal por estar em curso operação policial cujo objetivo era apreender carregamentos de grandes vultos, razão pela qual a não-apreensão, na espécie, procedeu-se na tentativa de impedir um mal maior."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A desconfiguração do cometimento de qualquer ato de improbidade administrativa por parte do ora impetrante, bem como a absolvição criminal referente ao crime de facilitação ao contrabando/descaminho, são fatos novos que tornam desproporcional a pena de demissão do impetrante, que possuía mais de 25 anos nos Quadros da Polícia Federal, sem nenhum registro de atuação imoral ou desabonatória contra ele.

6. Parecer favorável do Ministério Público reconhecendo a desproporcionalidade entre o ato praticado pelo demandado e a pena a ele imputada.

Segurança concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de impetração apresentada contra ato praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado no despacho 1070, o qual versa sobre o indeferimento do pedido de revisão do Processo Administrativo Disciplinar 001/2007-DPF/DCQ/SC, que resultou na penalidade de demissão do Impetrante do cargo de Agente da Polícia Federal pela prática de ato de improbidade administrativa.

Inicialmente, para melhor compreensão do caso *sub judice*, importante fazemos uma digressão da questão em discussão.

Em 13.11.2006, foi publicada no DOU a demissão do ora impetrante dos Quadros de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria Ministerial 1.882/MJ, pela prática de ato de improbidade administrativa, bem como por abuso da função de Policial Federal.

Mencionado ato fora objeto do MS 12.689-DF, de relatoria do Ministro Félix Fisher; contudo, a segurança lhe foi denegada, nos termos de acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Não viola o dever de proporcionalidade o ato disciplinar que, levando em conta a gravidade e repercussão da falta funcional, impõe a penalidade de demissão previamente prevista na norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal.

Ordem denegada."

Todavia, **fatos novos** surgiram, quais sejam:

I) acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no processo 2005.72.10.00005-2, **no qual restou afastada a prática de ato de improbidade administrativa** , por ausência do elemento subjetivo do doloso; posteriormente confirmado no julgamento do REsp 1.191.322/SC (**transitado em julgado** em 15.2.2011), de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, o qual **não fora conhecido** , conforme o teor da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL FEDERAL. NÃO-APREENSÃO (OU LIBERAÇÃO) DE CARREGAMENTO DE MERCADORIAS ILEGALMENTE IMPORTADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO POLICIAL QUE PODERIA SER PREJUDICADA PELA EVENTUAL APREENSÃO DO CARREGAMENTO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF, AMBAS POR ANALOGIA.

1. A origem, no acórdão dos embargos infringentes, ao transcrever os trechos da manifestação oral do representante do Ministério Público Federal (que, frise-se, pugnou pela inexistência de improbidade administrativa no caso concreto), deixou consignado, no voto condutor, que não seria possível enquadrar a conduta do agente público como ímproba na falta de elemento subjetivo doloso, uma vez que o recorrente deixou de apreender (ou liberou) a mercadoria ilegal por estar em curso operação policial cujo objetivo era apreender carregamentos de grandes vultos, razão pela qual a não-apreensão, na espécie, procedeu-se na tentativa de impedir um mal maior.

2. A União, no especial, argumenta que o princípio da insignificância não se aplica às ações de improbidade administrativa e que o dolo é evidente.

3. Parece que, na hipótese, a discussão acerca da incidência ou não do princípio da insignificância no caso concreto não se amolda aos fundamentos declinados pelo voto condutor do acórdão recorrido, que focou-se apenas na não-configuração de conduta dolosa para fins de enquadramento no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, incidindo, pois, quanto a este argumento, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

4. No que se refere à caracterização do dolo, deve ser aplicada, também analogicamente, a Súmula n. 283 do STF, uma vez que a recorrente não se desincumbiu de combater a principal linha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentação da origem - qual seja, a existência de uma operação policial que poderia ser comprometida pela apreensão do carregamento controverso.

5. Recurso especial não conhecido." (e-STJ fl. 96)

II) o acusado **foi absolvido na esfera penal**, pela não ocorrência de facilitação ao crime de contrabando/descaminho, nos termos do decidido pela apelação criminal 2003.72.02.001773-6 - SC, *verbis*:

"PENAL. FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ART. 318 DO CP. ABSOLVIÇÃO.

Não se verificando a existência de condutas relacionadas ao crime de descaminho, não há falar no ilícito de facilitação deste." (e-STJ fl. 54).

Referido julgado **foi confirmado** em decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, conforme a seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 318 DO CP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTRABANDO OU DESCAMINHO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (REsp 1.127.756/SC, DJe 6.12.2012).

Com fundamento nos **fatos novos** acima mencionados, o ora impetrante requereu a **revisão** do seu processo administrativo disciplinar 001/2007-DPF/DCQ/SC, o qual teve o pleito **indeferido** pelo Ministro de Estado da Justiça, conforme o seguinte despacho:

*"Nº 1070 - Ref. : PROCESSO nº 08001.004414/2011-71. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal. ASSUNTO: Pedido de Revisão. DECISÃO: **Pela admissibilidade** do pedido proposto pelo ex-Agente de Polícia Federal JOSÉ PAULA DE ALMEIDA, para no mérito **indeferir-lo**, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 147/2011/ACS/CONJURMJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 425/2011/CAD/CGJUDI/CONJURMJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto." (e-STJ fl. 43).*

Esse, portanto, o objeto da presente impetração.

Em síntese, o autor do *mandamus* defende a tese no sentido de que o surgimento de fatos novos repercutem favoravelmente na esfera administrativa, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna a demissão desproporcional e desarrazoada.

Por sua vez, a Administração sustenta que tais fatos não influenciam a instância administrativa, pois a transgressão disciplinar constitui-se em "infração disciplinar autônoma", *in verbis*:

*"23. Realmente, ainda que as **decisões judiciais** tenham afastado o **dolo** em relação à **facilitação de contrabando**, e tendo a absolvição do impetrante ocorrido em razão da **ausência de prova da materialidade do crime**, tem-se, como dito anteriormente, a **permanência de uma infração administrativa autônoma** (que enseja o enquadramento do mesmo na infração descrita no artigo 43, XLVIII da Lei n. 4878/65), qual seja ter se prevalecido abusivamente da condição de funcionário policial para liberar o ônibus da empresa MAUROTUR, com passageiros e mercadoria que se encontrava retida, quando deveria ter adotado as medidas legais cabíveis. Realmente, ao liberar irregularmente um ônibus que se encontrava apreendido, o impetrante incidiu na falta disciplinar ensejadora da demissão, o que, permanece vigente, ainda que tenha sido absolvido da prática de crime de facilitação de contrabando." (e-STJ, fls. 138/139, grifo meu).*

Nota-se, portanto, que, para a Administração, apesar de ter sido afastada a prática de improbidade administrativa e do crime de facilitação de contrabando/descaminho, não significa que o impetrante não se prevaleceu da função de policial quando liberou o ônibus apreendido, o que justificaria o indeferimento do pedido de revisão do processo disciplinar.

Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as esferas administrativa e penal são independentes, o que permite à Administração impor punição administrativa ao servidor, independente de julgamento no âmbito criminal. Nesse contexto, só há repercussão na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria no âmbito criminal.

Nesse sentido: EDcl no AREsp 114392/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.9.2012; AgRg nos EDcl no REsp 1233596/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 11.5.2011; REsp 1028436/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.11.2010; MS 15.207/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.9.2010.

No casos dos autos, em verdade, não só o impetrante restou absolvido não só do crime a ele imputando, mas também restou descaracterizada a própria improbidade administrativa, o que, com muito mais razão, deve repercutir da espera da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativa.

Conforme acertadamente consignado pelo Ministério Público Federal, "a própria Advocacia da União, em seu parecer destacou que as decisões judiciais então invocadas **'afastaram por completo a existência do fato que ensejou a imputação da conduta descrita no artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90'** [improbidade administrativa], o que impõe a vinculação da decisão administrativa às esferas criminal a teor do artigo 126 da Lei 8112/90" (fl.191, e-STJ).

Todavia, seu pedido de revisão do processo disciplinar administrativo foi negado, ao argumento de que existiria infração residual que justificaria a demissão do ora impetrante, *in verbis*:

*"16. No entanto, entendo que **tanto a decisão judicial que afastou a improbidade administrativa, quanto a decisão judicial que absolveu o recorrente da prática de crime de facilitação de contrabando** não afastam o enquadramento do recorrente na infração descrita no art. 43, XLVII (prevalecer-se, abusivamente da condição de funcionário policial), da Lei nº. 4.878/65, posto que se trata de infração administrativa autônoma". (e-STJ fl. 7).*

Com efeito, a infração residual, tida como "infração disciplinar autônoma" é suficiente para manter a pena de demissão? **Em meu sentir, não.**

O Art. 43, inciso XLVII, da Lei n. 4.878/65 (que disciplina as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial) estabelece que "são transgressões disciplinares: [...] *prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;*"

Ora, a infração residual cometida pelo impetrante está intimamente relacionada ao ato ímprobo, o qual restou descaracterizado, conforme se depreende da leitura do REsp 1.191.322/SC, *verbis*:

*"A origem, no acórdão dos embargos infringentes, ao transcrever os trechos da manifestação oral do representante do Ministério Público Federal (que, frise-se, **pugnou pela inexistência de improbidade administrativa no caso concreto**), deixou consignado, no voto condutor, **que não seria possível enquadrar a conduta do agente público como ímproba na falta de elemento subjetivo doloso**, uma vez que o recorrente deixou de apreender (ou liberou) a mercadoria ilegal por estar em curso operação policial cujo objetivo era apreender carregamentos de grandes vultos, razão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual a não-apreensão, na espécie, procedeu-se na tentativa de impedir um mal maior."

Assim, com bem anotado pelo Ministério Público Federal, restou comprovada a desproporcionalidade da punição, *verbis*:

"Com relação à infração residual cabe aqui destaca que tendo sido o impetrante absolvido do crime de improbidade administrativa em função da ausência de dolo, afigura-se desproporcional a manutenção da seção prevista no inciso XLVII, do artigo 43, da Lei nº 4878/65.

Registro que, no primeiro mandado de segurança impetrado pelo autor (12.689/DF), o Ministério Público Federal também pronunciou pela desproporcionalidade da punição no seguinte sentido:

"(...) não há como retirar a apreciação do Poder Judiciário quando, diante de um quadro fático apurado, é aplicada reprimenda mais drástica, com vista à punição do faltoso, pois se está diante de grave violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que torna o ato ilegítimo (...) no caso dos autos, a Autoridade Impetrada, à luz do princípio da proporcionalidade, ao aplicar a penalidade ao Impetrante, deveria ter confrontado a gravidade da falta e o dano causado ao serviço público, com o grau de responsabilidade do servidor e os seus antecedentes funcionais, sopesando tudo, de modo a demonstrar a justeza da sanção. Em assim não agido, a Autoridade coatora feriu o disposto no artigo 128 da lei nº 8.112/90, contaminando o Processo neste ponto, vício este a ensejar o reconhecimento da nulidade do ato demissório do impetrante" (e-STJ fl. 192/193).

Desse modo, em meu sentir, o ato de liberação de ônibus, em prol da apreensão de outros, além de desprovido do elemento subjetivo a caracterizar sua atipicidade não é suficiente para ensejar a perda de um cargo exercido há tantos anos, de forma dedicada, como se depreende dos autos, tendo em vista a desproporcionalidade da sanção aplicada.

Diante do parecer favorável do Ministério Público e do surgimento de fatos novos, que inocentaram o impetrante nas demais instâncias, bem como a atipicidade do ato praticado, a pena aplicada de demissão é por demais desproporcional e de fato, merece ser reformada.

Por fim, nem se alegue que ocorreu coisa julgada em relação ao MS 12.689/DF, pois o presente *mandamus* decorre da negativa do pedido de revisão, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da existência de fato novo, quais sejam: não caracterização de improbidade administrativa e absolvição do crime de facilitação de contrabando/descaminho; logo se houve coisa julgada, esse seria apenas formal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, para reintegrar o impetrante no cargo de agente da polícia federal.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0313298-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.025 / DF

Número Origem: 8001004414201171

PAUTA: 04/02/2013

JULGADO: 04/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, o Dr. CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS, pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.